

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições previstas no art. 206 combinado com o inciso XIII, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, com emenda, por maioria, na Sessão Ordinária de 28 de maio de 2024, dispensado do retorno às comissões permanentes (Requerimento nº 37/2024) e dispensado da fase de redação final, o seguinte projeto de lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Nova Venécia-ES.
- § 1º Para efeitos desta lei, considera-se doença rara aquela que afeta até sessenta e cinco pessoas em cada cem mil indivíduos, conforme a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.
- § 2º As alterações sobre a definição de doenças raras, constante na portaria referida no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde serão recepcionadas por esta lei.
- § 3º Para os fins de efetivação das ações voltadas para política prevista neste artigo, considera-se também como rara a Doença de Parkinson.
- Art. 2º São objetivos específicos da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras:
- I desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce das doenças raras, em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;
- II garantir a universalidade, a integridade e a equidade das ações e serviços de saúde aos pacientes, com a consequente redução da morbidade e da mortalidade no âmbito do Município de Nova Venécia-ES;

Publicado no átrio d Cámara Municipal Emoral OSIA

wenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Veneci

s<del>1 -</del> 1\4



- III proporcionar atenção integral à saúde, visando a melhorar a qualidade de vida dos pacientes diagnosticados com doenças raras;
- IV produzir e oferecer informações sobre direitos dos pacientes, medidas de prevenção e cuidado e serviços disponíveis na rede;
- V incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo de relevância clínica, eficácia e qualidade e à incorporação de tecnologias na área de genética clínica e doenças raras em geral; e
- VI qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos na implantação e na implementação da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras.
- Art. 3º Por meio da política estabelecida nesta lei, o Município de Nova Venécia-ES apoiará, sempre que possível, a realização das seguintes atividades:
- I a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde para o diagnóstico precoce de pessoas com doenças raras;
- II o oferecimento de suficiente infraestrutura, recursos humanos, recursos materiais, equipamentos e insumos para garantir o diagnóstico precoce, o atendimento e o tratamento adequados;
- III a promoção do intercâmbio de experiências e o desenvolvimento de estudos e de pesquisa;
- IV o desenvolvimento de ações na atenção básica articuladas, preferencialmente, com entidades civis afetas ao tema, a fim de garantir o cuidado integral às pessoas com doenças raras;
- V a organização de mecanismos para os corretos diagnósticos, cuidado e tratamento às pessoas com doenças raras;
- VI a educação permanente dos profissionais da saúde e o desenvolvimento de competências relacionadas à prevenção, ao diagnóstico, ao cuidado e à atenção às pessoas com doenças raras; e
- VII a atualização permanente dos profissionais da saúde sobre restrição medicamentosa, bem como sobre o respeito aos procedimentos adequados e às anestesias específicas, com observância das orientações das entidades representativas desses pacientes.



- Art. 4º São diretrizes para o funcionamento e a consecução dos objetivos da política municipal de que trata esta lei:
- I respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e liberdade aos pacientes com doenças raras para que possam fazer suas próprias escolhas;
- II promoção da equidade, do respeito às diferenças e da aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;
- III garantia de acesso aos serviços de saúde com qualidade, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- IV atenção humanizada é centrada nas necessidades dos pacientes, com ênfase em serviços de atendimento específicos, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares, em respeito ao princípio da integralidade;
- V promoção de estratégias de educação permanente; e
- VI diversificação das estratégias de cuidado e desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.
- Art. 5º Para os fins do disposto nesta lei, será observado:
- I o planejamento e a coordenação da política de que trata esta lei; e
- II o acompanhamento da execução da política de que trata esta lei, estabelecendo diretrizes e protocolos para a correta classificação e identificação e adequado direcionamento desses pacientes para tratamento especializado.
- **Art. 6º** A pessoa com doença rara não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da doença.
- **Art.** 7º As unidades de saúde localizadas no Município de Nova Venécia-ES notificarão, sempre que possível, a Secretaria Municipal de Saúde a respeito de todos os casos suspeitos ou confirmados de pessoas com doenças raras e genéticas.
- Art. 8º Para o cumprimento da política de que trata esta lei, aproveitar-se-ão os equipamentos e as infraestruturas físicas e de pessoal já existentes no Município de Nova Venécia-ES.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no átrio Câmara Municipa Em<u>rediro</u>

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de maio de 2024; 70° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

Presidente

Vereador pelo PODE

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-presidente

Vereador pelo PSD

ANDERSON MERLIN SALVADOR

Primeiro Secretário em exercício Vereador pelo Republicanos

JOSE PÉREIRA SENA

Segundo Secretário em exercício

Vereador pelo PODE

